

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 85/90

de 2 de Fevereiro

Com a publicação da Portaria n.º 829/88, de 29 de Dezembro, foi integrado na ordem jurídica interna um sistema comum de estabelecimento e cobrança de taxas de rota no espaço aéreo das regiões de informação de voo sob competência dos Estados membros da Organização Europeia para a Segurança de Navegação (EUROCONTROL).

Considerando que a Comissão Alargada do EUROCONTROL decidiu, por unanimidade, proceder à substituição do dólar dos Estados Unidos da América pelo ecu — unidade de conta europeia — como unidade de conta e meio de pagamento das taxas de rota a partir de 1 de Janeiro de 1990;

Considerando ainda que aquela Comissão aprovou a criação de uma nova zona no sistema de tarifas transatlânticas, por desdobramento da actual zona IV, dando lugar às zonas IV e V, bem como o realinhamento da zona II pelo limite oeste da FIR de Santa Maria:

Torna-se necessário proceder à adaptação da referida Portaria n.º 829/88.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os n.ºs 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º e 16.º da Portaria n.º 829/88, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

7.º — *a)* A taxa unitária aplicável aos voos efectuados nas RIV definidas no n.º 1.º é periodicamente fixada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, em unidades de conta europeia — ecus.

b) A taxa unitária referida no número anterior será recalculada mensalmente por aplicação da taxa de câmbio média mensal entre o ecu e as moedas nacionais do mês anterior àquele em que se realizar o voo.

c) A taxa de câmbio aplicável é a publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, salvo se a moeda nacional em causa não constar daquela publicação, caso em que se aplica, em primeiro lugar, a taxa de câmbio entre o ecu e o dólar dos Estados Unidos da América (EUA) e, seguidamente, a taxa de câmbio entre o dólar dos EUA e a respectiva moeda nacional, publicada pelo Fundo Monetário Internacional nas *Estatísticas Financeiras Internacionais*.

8.º — *a)*

b)

c)

d) As disposições deste número não se aplicam aos voos referidos na alínea *a)* sempre que os aeródromos de partida ou de primeiro destino não se situem numa das zonas definidas na 1.ª coluna do anexo I.

9.º — *a)* As tarifas a que se refere a alínea *a)* do n.º 8.º serão periodicamente fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, em unidades de conta europeia — ecus.

b)

11.º — *a)*

b) A moeda de conta utilizada será a unidade de conta europeia — ecu.

14.º — *a)*

b) Sempre que for utilizada a faculdade referida no número anterior, a conversão em escudos dos montantes em ecus efectuar-se-á à taxa de câmbio em vigor, no dia e local de pagamento, para as transacções comerciais.

16.º — *a)* Os pagamentos deverão ser acompanhados de uma indicação das referências, datas e montantes em ecus das facturas regularizadas e notas de crédito deduzidas, sendo a obrigação de indicar os montantes das facturas em ecus válida também para os utentes que usem a faculdade de pagar em escudos.

b)

2.º O anexo I à Portaria n.º 829/88, de 29 de Dezembro, é substituído pelo anexo à presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 17 de Janeiro de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 8.º)

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados	Aeródromos de primeiro destino (ou partida)
1	2
Zona I	
Entre 14º W. e 110º W. e a norte de 55º N., com excepção da Islândia.	Frankfurt. London. Paris. Prestwick.
Zona II	
Entre 40º W. e 110º W. e 28º N. e 55º N.	Amsterdam. Athinai. Bale-Mulhouse. Belfast. Beograd. Berlin-Schönefeld. Berlin-Tegel. Birmingham. Bordeaux. Bruxelles. Cardiff. Casablanca.

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados 1	Aeródromos de primeiro destino (ou partida) 2	Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados 1	Aeródromos de primeiro destino (ou partida) 2
Zona II	Dakar. Dublin. Dubrovnik. Düsseldorf. Frankfurt. Geneva. Glasgow. Hamburg. Helsinki. Jeddah. Kobenhavn. Köln-Bonn. Lagos. Lamezia-Terme. Las Palmas, Gran Canaria. Lisboa. Ljubljana. London. Luxembourg. Lyon. Maastricht. Madrid. Malaga. Manchester. Manston. Milano. Monrovia. Moskva. München. Napoli-Capodichino. Newcastle. Nice. Oostende. Oslo. Paris. Pisa. Ponta Delgada, Açores. Porto. Praha. Prestwick. Roma. Sal I., Cabo Verde. Santa Maria, Açores. Santiago, España. Shannon. Stockholm. Stuttgart. Tel-Aviv. Tenerife. Torino. Venezia. Warszawa. Wien. Zagreb. Zürich.	Zona III	Amsterdam. Düsseldorf. Frankfurt. London. Luxembourg. Madrid. Manchester. Milano. Paris. Prestwick. Shannon. Zürich.
Entre 40° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N.		Zona IV	Amsterdam. Berlin-Schönefeld. Bruxelles. Düsseldorf. Frankfurt. Hamburg. Helsinki. Kobenhavn. Köln-Bonn. London. Madrid. Oslo. Paris. Praha. Sal I., Cabo Verde. Shannon. Stockholm. Wien. Zürich.
		Zona V	Amsterdam. Bordeaux. Frankfurt. Las Palmas, Gran Canaria. London. Lisboa. Lyon. Madrid. Manchester. Marseille. Milano. Paris. Porto. Porto Santo, Madeira. Santa Maria, Açores. Santiago, España. Shannon. Tenerife. Toulouse-Blagnac. Zürich.



